



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	04	Elainy

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Em 03/07/19

Elainy Christiny Alves Delpupo
Matrícula: 7133
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPLORADO
Em 04/07/2019

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em 09/07/2019

Presidente da Câmara

TRATADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 09/07/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

TRATADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 10/07/2019

TRATADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 11/07/2019

Incluiu o presente projeto
para leitura no período de
pequeno expediente e transcorrida
as discussões específicas, encaminhando
a proposição às comissões listadas
abaixo para fins de análise e
parecer:

- 1 - Justiça;
- 2 - Educação;



PRESIDENTE DA SESSÃO

ATO 1.º DE SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Educação
- 3) _____
- 4) _____

em 18/07/19

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

em, 18/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para desenvolver ao Del/nac 28/07/19
Del/nac
Guedes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	05	

AVOCADO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Rm. 25.102.19

Sandro Parrini
Vice-Presidente da
Câmara Municipal de Vitória

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

08.08.19

Secretaria do S.A.C.

))

))



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	06	

Projeto de Lei: 141/2019

Processo: 7983/2019

Autor: Amaral

Ementa: "Institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Amaral, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

A presente proposição visa Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES.

Destaca o autor que o Projeto tem por objetivo promover a interação entre a sociedade e à Administração Pública, entidades civis, eclesiásticas e associativas, ao permitir a contribuição de voluntários para o aprimoramento estrutural das escolas municipais,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Conferência em <https://www.SandroParrini.com.br/spl/autenticidade>.

despertando assim, o senso de responsabilidade cívico de todos os segmentos da sociedade de modo a possibilitar melhora qualitativa nos bens públicos..

Salienta ainda, que ao incentivar o voluntariado, as escolas não ficam na dependência apenas dos órgãos públicos responsáveis, mas também junto a comunidade, pais, moradores, ongs e empresas.

Constata-se, que a ideia é que cada voluntário contribua como puder e estas iniciativas serão divulgadas com a intenção de multiplicar as ações do voluntariado.

Assim sendo, não temos dúvidas de que a regulamentação do Projeto Amigos da Educação é um mecanismo que propiciará uma excelente oportunidade para desenvolver o senso do voluntariado nas pessoas, conscientizando e envolvendo a sociedade na solução deste problema.

Não encontramos, na presente proposição, qualquer vício que pudesse impedir sua regular tramitação, razão pela qual, propõe-se Instituir o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do Município de Vitória-ES

Diante do exposto, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de julho de 2019.


Sandro Parrini
Vereador – PDT
Relator


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo: 7983/2019
P.L : 141/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7983	07	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Roberto Martins*

Presidente Comissão

Z
Em 08/08/19

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

13/08/19

Secretaria do S.A.C.

AT&T UNIVERSAL

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO



Processo nº 7983/2019

Projeto de Lei nº 141/2019

Procedência: Vereador Amaral

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria do vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 141/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Amaral, que institui o "Projeto Amigos da Educação" no âmbito do município de Vitória. O edil justifica seu projeto no incentivo ao voluntariado nas escolas municipais.

O projeto em pauta prevê, em seu artigo 2º:

Art. 2º O "Projeto Amigos da Educação" possibilita que pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades civis, eclesiásticas e associativas possam prestar serviços como voluntários na manutenção predial e estrutural em geral, assim como permite que as escolas municipais recebam doações de materiais para a devida manutenção e devidos fins da referida lei.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100320032003500320037003400540032004100 Comunique-se em <http://camaramunicipal.vitoria.es.gov.br> para conferir a autenticidade.



No art. 3º há o conceito de serviço voluntário, idêntico ao da Lei nº 9.606/98:

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

No art 4º, o PL ~~trata~~ da adesão ao serviço voluntário por meio de Termo de adesão:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que aderir ao Projeto deverá assinar um Termo de Adesão de voluntário, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas e instruções necessárias para a implantação do "Projeto Amigos da Educação", segundo determinações da Administração Pública.

Art. 5º A iniciativa será divulgada por meio de mídia para alcançar a mobilização de todos os que queiram aderir ao Projeto Amigos da Educação.

Art. 6º Todas as homenagens e reconhecimentos aos voluntários Amigos da Educação acontecerá na semana do professor em outubro.

Parágrafo único> Os diretores juntos aos professores de cada escola da rede municipal de ensino indicarão o "Amigos da Educação" a ser homenageado.

Art. 7º O município poderá regulamentar a presente lei

Art. 8 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaixo, apresento a Lei nº 9.608/98, no âmbito federal, que trata da matéria.



LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998



Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por **pessoa física** a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (grifamos)*

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100320032003500320037093A00340032004100 Conferência em <http://camara.sempapei.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, os autos seguiram para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, com análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida de instituir um projeto que estimula o trabalho voluntário.

Em primeira análise na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável ao prosseguimento da proposição, classificando-o como constitucionalidade formal, dentro da observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

Contudo, notei que há alguns pontos que merecem ser debatidos, posto que, em meu entendimento, fazem com o PL em pauta apresente-se formalmente inconstitucional, com vício de iniciativa e de competência legislativa.

Conforme se depreende do texto da Carta Magna, a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União e as regras pertinentes ao trabalho voluntário e suas recentes modificações estão presentes na lei própria.

Assim, ao município não cabe violar tal regra, sobretudo se o PL é oriundo da Casa Legislativa local. Também não cabe falar em suplementação da Lei federal, pois ela já abrange suficientemente a matéria, tratada pela Lei nº 9.608/98.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100320032003500320037003A00540052004100 Conferência em <http://camara.simpaper.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Folha
7983	010
Rubrica	
<i>[Assinatura]</i>	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outro ponto de ilegalidade que pode ser apontado no PL é que há o acréscimo da pessoa jurídica como possível prestador de trabalho voluntário, o que não é permitido por lei federal, cabendo somente à pessoa física a prestação de tal modalidade de trabalho.

Assim, o PL encontra-se maculado em toda sua integridade, de forma a não cumprir requisitos mínimos de admissibilidade, seja por violar normas de competência legislativa, seja por contrariar lei federal vigente.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que não se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de agosto de 2019.

[Assinatura de Roberto Martins]

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100320032003500320037003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Matéria : Projeto de Lei nº 141/2019

Reunião : 27º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 05/09/2019 - 13:35:46 às 13:39:03
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2993	011	

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13 38:49
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	13:38:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:38:43
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:38:31
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13 38 51

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	5	5

PRESIDENTE

SECRETARIO

*Aprovado o voto em separado do
 Vereador Roberto, pela Inconstitucionalidade*

1

1